



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031367-74.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), CLAUDIONOR GABAS e VOLARE TRANSPORTE EIRELI - ME, é apelado EMDURB - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do corréu Joaquim e não conheceram do recurso dos demais corréus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **BAURU**
APELANTES: **CLAUDIONOR GABAS, VALORE TRANSPORTADOR e**
JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS
APELADA: **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E**
RURAL DE BAURU – EMDURB

VOTO N.º 27.340

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO CONDENATÓRIA PARA REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. Sentença de procedência mantida. Recurso dos corréus Claudionor e Valore deserto, já que, indeferida a justiça gratuita em primeira e segunda instâncias, ignoraram decisão para recolhimento do preparo recursal. Recurso do corréu Joaquim. Presunção de culpa por colisão traseira é meramente relativa e foi refutada, nos autos, por prova de que o pneu do caminhão conduzido pelo apelante estourou porque se encontrava em más condições de uso, causando capotamento do veículo e posterior colisão do caminhão da apelada. Réus que deliberadamente mantiveram o veículo em uso em mau estado de conservação e não produziram nenhuma prova de conduta negligente ou imprudente do veículo da autora. RECURSO DO CORRÉU JOAQUIM NÃO PROVIDO. RECURSO DOS DEMAIS RÉUS NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de “ação condenatória para reparação de dano material” (fls. 01/19), fundada em acidente de veículos, cujos pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 366/370, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 73.189,16, com correção monetária pela tabela prática deste E. TJSP, desde a data do orçamento (31 de janeiro de 2019 - fls. 131/133) e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, arcando também com o pagamento as custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, observados os benefícios da justiça gratuita.

Apela o corréu Joaquim (fls. 377/384), aduzindo, basicamente, que houve culpa presumida do condutor do veículo da autora, em razão de colisão traseira, inclusive porque não adotou as medidas de segurança corriqueiras e legalmente exigidas no trânsito, tais como guardar distância segura do veículo à frente, sob velocidade moderada e atenção, devendo-se considerar, ademais, que o estouro de um pneu resultando em capotamento é fato imprevisível e que não pode ser fundamento para a responsabilidade civil.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Apelam também os demais corréus (fls. 385/396), pleiteando os benefícios da justiça gratuita, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva do proprietário do veículo, o corréu Claudionor, e, no mérito, salientando também a culpa exclusiva do condutor do veículo da autora, por presunção de culpa por colisão traseira e inobservância das regras de segurança no tráfego, bem como, por outro lado, inexistência de prova de culpa do condutor de seu veículo.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões às fls. 419/427.

É O RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, não pode ser conhecido o recurso de apelação dos corréus Claudionor e Valore.

Acontece que, pleiteados os benefícios da justiça gratuita pelos apelantes no âmbito recursal, houve confirmação do indeferimento dos benefícios em primeira instância (fls. 406), resultando em ausência de manifestação no prazo para recolhimento do valor do preparo recursal (fls. 409).

Ainda, importante ressaltar que os benefícios da justiça gratuita já foram denegados antes aos mesmos apelantes tanto em primeira instância quanto no bojo do recurso de agravo de instrumento nº 2258427-69.2023.8.26.0000, mediante acórdão deste Juízo de segundo grau. Tal conjuntura levou, inclusive, ao não conhecimento do recurso de agravo de instrumento nº 2151691-90.2024.8.26.0000, que somente pleiteava novamente os benefícios, sem qualquer prova ou fato novo capaz de infirmar os indeferimentos anteriores.

Logo, a deserção recursal é algo que se impõe, impedindo o conhecimento do apelo.

Em segundo lugar, não merece provimento o recurso de apelação do corréu Joaquim.

Isso porque, são **fatos incontroversos** entre as partes que, em 17/12/2018, por volta de 21h30min, na Rodovia SP 225, km 251, Município de Pederneiras, ocorreu acidente de trânsito envolvendo veículo oficial, conduzido por empregado público da autora, e veículo conduzido pelo corréu Joaquim Batista dos Santos, funcionário da corré, Volare Transportadora, e registrado em nome do corréu Claudionor Gabas. Este último veículo capotou após explosão de um pneu e, logo em seguida, o veículo da autora com ele colidiu.

Alega o apelante, em primeiro lugar, que há presunção de culpa em razão de colisão traseira.

De fato, existe tal presunção, contudo, trata-se de presunção relativa, que pode ser refutada perfeitamente pela prova produzida nos autos. Nesse sentido, precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA.

CULPA PRESUMIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento, para sanar erro material, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo interno. 3. **Presume-se a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Precedentes.** 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o motorista réu não conseguiu afastar a presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.” (EDcl no AgInt no AREsp 1954548 / SP, 4ª T., rel. Min Raúl Araujo, j. 16/05/2022, DJe 20/06/2022). (destaquei).

E, “in casu”, desde a petição inicial restou demonstrado que a autoridade policial que atendeu a ocorrência relatou que os pneus do veículo dos réus estavam em mau estado de conservação, levando à lavratura do Auto de Infração nº 1D513944, por “conduzir o veículo em mau estado de conservação” (fls. 111), conforme previsto no Artigo 230, inciso XVIII, do CTB.

Essa prova, que foi completamente esquecida no recurso do corréu Joaquim, muito menos impugnada de forma específica, demonstra que houve culpa dos réus na manutenção do veículo, permitindo que houvesse circulação em mau estado de preservação.

Logo, não se pode considerar que o estouro do pneu e o capotamento dele decorrente foram fatos imprevisíveis. Antes, trata-se de fatos ocasionados diretamente da negligência dos réus quanto à manutenção necessária das perfeitas condições de uso e circulação de veículos automotores em vias terrestres. Nesse sentido, confira-se a norma do art. 27, do CTB:

“Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.”

Essa norma foi descumprido pelos réus, conforme prova expressa e não impugnada constante dos autos e, dessa forma, há duas consequências: está demonstrada culpa dos réus para a ocorrência do evento e, no mais, a autora cumpriu com o ônus de prova que lhe cabia, de refutar a presunção relativa de culpa por colisão traseira.

Alega o apelante, em segundo lugar, que o condutor do veículo da autora descumpriu as normas de conduta e segurança na condução.

Acontece que nenhuma prova há nos autos, sequer indiciária, de que o condutor do veículo da autora agiu com imprudência ou negligência. O apelante, ademais, sequer indicou algum elemento de prova dos autos que corroborasse suas assertivas, que não passam, pois, de meras alegações, destituídas de fundamento concreto material nos autos.

O acidente ocorreu em período noturno, sob chuva, sendo certo que, se para o condutor do veículo dos réus era sabido que não havia condições regulares de uso, assumindo o negligente risco de acidentes, para o condutor do veículo da autora, por outro lado, era inexigível esperar que aguardasse a iminente explosão de um pneu com capotamento do veículo que trafegava logo à frente. Verossímil, portanto, que, mesmo guardando distância segura e velocidade compatível com o local e condições de tráfego, não tenha conseguido o condutor de caminhão de grande porte frear o veículo em tempo para evitar a colisão.

Dessa maneira, não merece provimento o recurso de apelação do corréu Joaquim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve-se, então, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos à autora, para o razoável patamar de 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do corréu Joaquim e não se conhece do recurso dos demais corréus.**

ALFREDO ATTÍE
Relator